

EMENDA Nº 68 (Proposta 52, art. 1.653)

Dê-se, à proposta nº 52 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.653-A. O casamento ou o estabelecimento da união estável é **fator de** eficácia ao pacto previamente celebrado.

§ 3º É admitido pactuar **alterações de regime de bens que independem de novo instrumento** após o transcurso de um período de tempo prefixado. **A alteração não produzirá efeitos retroativos.**

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao *caput*, “imprimir” é menos técnico que ser “fator de...”. Trata-se de mero ajuste redacional.

Em relação ao parágrafo terceiro, as alterações podem ser sucessivas. Exemplo. Após 5 anos de casamento a separação se converte em comunhão parcial e após 5 anos essa se converte em comunhão universal. A irretroatividade decorre da lógica que a própria Comissão deu à mudança de regime de bens.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO